

# CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS: ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS

*Larissa Copatti Dogenski<sup>1</sup>*

---

**RESUMO:** O presente trabalho objetiva analisar o papel das políticas públicas como forma de realização dos direitos sociais. Para tanto, primeiramente, pretende-se contextualizar e conceituar o termo “políticas públicas”, de forma que se possa compreender o tratamento verificado ao mesmo pela academia no geral. Em um segundo momento, pretende-se analisar os direitos fundamentais sociais na Constituição Federal de 1988, discutindo acerca de sua natureza prestacional e a busca por sua eficácia através de políticas públicas. Em um terceiro momento, será analisado o problema da efetividade de tais políticas públicas e a necessidade de intervenção do Poder Judiciário na sua execução em determinadas hipóteses, para fins de que haja a completa realização dos direitos fundamentais sociais em face da inércia dos demais Poderes.

**PALAVRAS-CHAVE:** Políticas públicas. Controle judicial. Direitos sociais.

**ABSTRACT:** This work aims to analyze the role of public policy as a way of realization of social rights. Therefore, first, it is intended to contextualize and conceptualize the term “public policy”, so that we can understand the treatment checked the same by the academy in general. In a second step, we intend to analyze the fundamental social rights in the Constitution of 1988, discussing about their prestacional nature and the search for its effectiveness through public policies. In a third step, the problem of the effectiveness of such policies and the need for the judiciary intervention in its implementation will be reviewed under certain circumstances, for the purposes of that there is the full realization of fundamental social rights in the face of the inertia of the other branches.

**KEY-WORDS:** Public policies. Judicial supervision. Social rights.

---

<sup>1</sup>Mestre em Direito e Justiça Social pela Universidade Federal do Rio Grande – FURG. Bacharel em Direito e Licenciada em História pela Universidade Federal de Pelotas – UFPel. Professora no curso de Direito da Faculdade de Ciências Contábeis e de Administração do Vale do Juruena – AJES. Endereço eletrônico: larissa-cd@outlook.com.

**SUMÁRIO:** 1 Introdução; 2 Contextualizando e conceituando “políticas públicas”; 3 A concretização dos direitos fundamentais sociais através de políticas públicas: a eficácia dos direitos sociais e a efetividade das políticas públicas; 3.1 Os direitos sociais na Constituição de 1988 e sua concretização através de políticas públicas; 3.2 O controle judicial de políticas públicas; 4 Conclusão; Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 tem-se a constitucionalização de uma série de direito, dentre eles os direitos sociais, o que coloca o Estado como intermediário das relações sociais e econômicas, sendo devedor de direitos prestacionais. Diante desta nova perspectiva do Estado Democrático de direito, questiona-se acerca da possibilidade de se admitir intervenções pelo Poder Judiciário quanto à concretização de tais direitos prestacionais, de forma que se debater acerca da atividade jurisdicional intervencionista, se meramente jurídica ou também política.

Por outro lado, é flagrante que as esferas administrativa e legislativa não conseguem, por si só, efetivar plenamente os direitos sociais previstos constitucionalmente, deixando de concretizar as prestações sociais previstas, de forma que a intervenção judicial mostra-se uma saída possível à solucionar a crise de efetividade de tais direitos. Nas últimas décadas, nosso país tem experimentado uma verdadeira experiência de transferência de parte de seu poder político ao Poder Judiciário, sendo que tal fenômeno ocorre num contexto histórico de abertura política e redemocratização, após anos de governos ditatoriais.

Assim, um Poder Judiciário forte e atuante torna-se uma espécie de garantia da democracia, haja vista o descrédito da sociedade com relação aos demais Poderes. Com isso, tem-se o surgimento de um verdadeiro ativismo judicial, visto o aumento da atividade do Poder Judiciário em questões políticas do Estado brasileiro e a preponderância das decisões deste último sobre os demais Poderes.

O presente trabalho objetiva analisar a intervenção e o controle judicial sobre políticas públicas que visam concretizar os direitos fundamentais sociais, em especial os direitos sociais de natureza prestacional. Em primeiro lugar, o trabalho irá contextualizar e conceituar o termo “políticas públicas”, de forma que se possa compreender o tratamento verificado ao mesmo pelas diversas áreas de conhecimento acadêmico, enfatizando sua natureza multidisciplinar.

Em um segundo momento, o trabalho irá analisar os direitos fundamentais sociais na Constituição Federal de 1988, diferenciado sua natureza

prestacional de sua natureza de defesa, além de enfatizar a necessidade de uma postura ativa por parte do Estado com relação à realização dos direitos sociais de natureza prestacional, em especial através de políticas públicas que atinjam aos cidadãos de maneira coletiva.

Em um terceiro momento, será analisado o problema da efetividade de tais políticas públicas e a necessidade de intervenção do Poder Judiciário na sua execução em determinadas hipóteses, para fins de que haja a completa realização dos direitos fundamentais sociais em face da inércia dos demais Poderes.

## **2 CONTEXTUALIZANDO E CONCEITUANDO “POLÍTICAS PÚBLICAS”**

A política pública, enquanto área de conhecimento acadêmico surge dos Estados Unidos, rompendo com a tradição europeia de estudos e pesquisas da área. Na Europa, a área de estudos acerca da política pública, surge como um desdobramento de trabalhos baseados em teorias que buscavam compreender o papel do Estado e do governo, vendo neste último o produtor, por excelência, de políticas públicas. Já nos Estados Unidos, ao contrário, a área de estudos surge no mundo acadêmico sem estabelecer relações teóricas sobre o papel do Estado, de forma que estabelece seu foco sobre a ação dos governos.

Segundo Celina Souza (2006, p. 22), dentre os fatores que nortearam a constituição e a consolidação dos estudos sobre políticas públicas está o fato de que, em democracias estáveis, a ação governamental é passível tanto de ser formulada cientificamente quanto de ser analisada por pesquisadores independentes. Assim, o estudo da política pública, enquanto disciplina, surge como subárea da ciência política, inaugurando um novo ramo de estudos desta última, focalizado na análise de como e por que os governos optam por determinadas ações. Em seguida, a proposta de aplicação de métodos científicos às formulações e às decisões do governo sobre problemas públicos se expande, atingindo também outras áreas da produção governamental, inclusive para a política social.

Atualmente, não existe uma única, ou melhor, definição sobre o que venha a ser política pública. De acordo com Celina Souza,

Mead (1995) a define como um campo dentro do estudo da política que analisa o governo à luz de grandes questões públicas e Lynn (1980), como um conjunto de ações do governo que irão produzir efeitos específicos. Peters (1986) segue o mesmo veio: política pública é a soma das atividades dos governos, que agem diretamente

ou através de delegação, e que influenciam a vida dos cidadãos. Dye (1984) sintetiza a definição de política pública como “o que o governo escolhe fazer ou não fazer”. A definição mais conhecida continua sendo a de Laswell, ou seja, decisões e análises sobre política pública implicam responder às seguintes questões: quem ganha o quê, por quê e que diferença faz<sup>2</sup>.

Ainda de acordo com a mesma autora, os críticos dessas definições, os quais superestimam aspectos racionais e procedimentais, argumentam que as mesmas ignoram a essência da política pública, qual seja, o embate em torno de ideias e interesses. Além disso, afirmam que, por concentrarem seu foco no papel dos governos, tais definições acabam desprezando o aspecto conflituoso e os limites que cercam as decisões dos governos, além de outros fatores, como as possibilidades de cooperação entre governos e instituições e grupos sociais. Mesmo assim, há de se considerar a importância de tais definições de políticas públicas, visto que conseguem focar nossa visão em torno do local onde os interesses, preferências e ideias se desenvolvem, ou seja, sobre os governos.

Assim, o que se percebe é que, do ponto de vista teórico-conceitual, a política pública em geral e a política social em particular são campos multidisciplinares, estando o foco de ambas as disciplinas voltado à explicação sobre a natureza da política pública e seus processos. Logo, a elaboração de uma teoria geral sobre política pública implica em buscar sintetizar várias teorias construídas no âmbito da sociologia, da ciência política e da economia, haja vista que a elaboração e o desenvolvimento de políticas públicas repercutem na economia e nas sociedades, devendo qualquer teoria a seu respeito explicar também as inter-relações existentes entre Estado, política, economia e sociedade.

Desta forma, o campo de estudos das políticas públicas acaba atraindo o interesse de pesquisadores de diversas áreas, tais como economia, ciência política, sociologia, direito, serviço social, antropologia, geografia, as quais partilham entre si um interesse comum na área e contribuem cada qual à sua maneira para os avanços teóricos e empíricos da temática. Assim, de acordo com Celina Souza,

pode-se, então, resumir política pública como o campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, “colocar o governo em ação” e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações (variável dependente). A formulação de políticas públicas constitui-se no estágio em que os governos democráticos traduzem seus propósitos e plataformas elei-

---

<sup>2</sup>Conforme SOUZA, Celina. “Políticas públicas: uma revisão de literatura”. *Sociologias*. Porto Alegre. n. 16, p. 20-45, 2006, p. 24.

torais em programas e ações que produzirão resultados ou mudanças no mundo real<sup>3</sup>.

Analisando o conceito de política pública apresentado pela autora, podemos perceber a multidisciplinariedade que permeia o referido conceito, o qual abrange questões econômicas e sociais, de inércia e de ação de governo. Assim, se admitirmos que o conceito de política pública caracteriza-se por ser uma área em que se situam diversas unidades em totalidades organizadas, podemos perceber duas implicações: a) a área torna-se território de várias disciplinas, teorias e modelos analíticos, não se resumindo apenas à ciência política, podendo ser também objeto de análise por outras áreas do conhecimento; b) tal característica não significa que a política pública careça de coerência teórica e metodológica, mas sim de que ela comporta diversas visões, cada qual formulada de acordo com a área de estudo através da qual é enfocada.

### **3 A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS ATRAVÉS DE POLÍTICAS PÚBLICAS: A EFICÁCIA DOS DIREITOS SOCIAIS E A EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

#### **3.1 Os direitos sociais na Constituição de 1988 e sua concretização através de políticas públicas**

A Constituição de 1988 acolheu os direitos sociais expressamente em seu Título II, Dos Direitos e Garantias Fundamentais, concedendo aos mesmos um capítulo próprio e lhes dando caráter de autênticos direitos fundamentais. Analisando brevemente o extenso rol de direitos sociais previstos, pode-se concluir que o Constituinte buscou acolher, sob a denominação genérica de “direitos sociais” diversos dispositivos de natureza diversa, os quais não podem ser classificados como sendo puramente de natureza positiva ou negativa. Porém, é incontestável o seu caráter de direito fundamental.

De acordo com Ingo Wolfgang Sarlet<sup>4</sup>, a doutrina tradicional costuma entender os direitos fundamentais sociais como sendo direitos a prestações estatais, havendo ainda aqueles que os enquadre em liberdades públicas, conceituando-os, desta forma, como sendo a liberdade positiva do indivíduo de reclamar do Estado certas prestações. Por estarem vinculados a uma concepção de Estado social e democrático de Direito, como garantidor de uma

<sup>3</sup>Ibidem, p. 26.

<sup>4</sup>Conforme SARLET, Ingo Wolfgang. “Os direitos fundamentais sociais na Constituição de 1988”. *Revista Diálogo Jurídico*. Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, vol. 1, n. 1, 2001, p. 17. Disponível em: < <http://www.direitopublico.com.br/>>. Acesso em 08/10/2015.

justiça social material, os direitos sociais reclamam uma postura mais ativa do Estado, visto que a igualdade material e a liberdade real não são capazes de se estabelecerem por si só, carecendo de uma realização.

Atualmente, a doutrina tem reconhecido o fato de que nem todos os direitos sociais se limitam a uma dimensão prestacional, de forma que alguns apresentam típicas características de direitos de defesa. Pela análise dos dispositivos legais localizados nos artigos 7º a 11 da Constituição Federal de 1988, percebemos que diversos destes direitos fundamentais sociais não exercem a função precípua de direitos prestacionais, podendo apresentar características de direitos de defesa, tais como o direito à greve (art. 9ª) e à liberdade de associação sindical (art. 8º), dentre outros. Cabe mencionar que esta categoria de direitos, de cunho notadamente negativo, tem sido oportunamente chamada de “liberdades sociais”.

Logo, o que se percebe é que os direitos fundamentais sociais na Constituição Federal de 1988 não formam um conjunto homogêneo, não podendo ser definidos restritivamente como direitos a prestações estatais. Tal ausência de homogeneidade não se baseia apenas no objeto diferenciado dos direitos sociais, capaz de abranger tanto direitos a prestações como direitos de defesa, mas também na forma diferenciada de positivação presente no texto constitucional, além de diversos outros fatores que influenciam na problemática da efetividade de tais direitos.

Assim, podemos concluir que os direitos fundamentais sociais, à luz da Constituição Federal de 1988, não se resumem apenas a prestações materiais do Estado, mesmo que no cumprimento de sua função de Estado Social, ou a direitos conferidos a uma determinada categoria social, tais como os direitos trabalhistas. Neste sentido, afirma Ingo Wolfgang Sarlet que,

de qualquer modo, entendemos que a denominação de direitos fundamentais sociais encontra sua razão de ser na circunstância – comum aos direitos sociais prestacionais e aos direitos sociais de defesa – de que todos consideram o ser humano na sua situação concreta na ordem comunitária (social), objetivando, em princípio, a criação e garantia de uma igualdade e liberdade material (real), seja por meio de determinadas prestações materiais e normativas, seja pela proteção e manutenção do equilíbrio de forças na esfera das relações trabalhistas<sup>5</sup>.

No texto da Constituição Federal de 1988, o legislador Constituinte não se preocupou em estabelecer uma relevante diferenciação entre os di-

---

<sup>5</sup>Ibidem, p. 20.

reitos de defesa e os direitos sociais, mas sim, deixou evidente que ambos representam a expressão do princípio da dignidade da pessoa humana, expresso no artigo 1º, inciso III do texto constitucional, formando um sistema unitário e materialmente aberto dos direitos fundamentais. Logo, a relação entre ambas as categorias é complementar, e não reciprocamente excludente, visto que não há uma dicotomia ou dualismo absoluto.

Conforme Ingo Wolfgang Sarlet<sup>6</sup>, considerando-se que os direitos sociais prestacionais objetivam uma maior igualdade e sua aplicação acaba por implicar em certas restrições de liberdade, a doutrina tradicional acaba por analisar o problema das relações entre ambos os grupos de direitos fundamentais à luz da tensão entre igualdade e liberdade. Porém, se considerarmos que tais direitos emergem em um Estado Social e Democrático de Direito podemos encará-los de maneira apenas complementar, sem estabelecer dualismos absolutos, mas sim, apenas relativos. Ora, tais direitos sociais prestacionais, ao almejarem a realização de uma igualdade real, acabam implicando à plena realização das liberdades, visto que cumprem com o objetivo de promover a redução das desigualdades econômicas, sociais e culturais, atuando, por consequência, como fatores impeditivos da liberdade real.

Por demandarem uma conduta positiva por parte do Estado, consistente em uma prestação de natureza fática, os direitos sociais prestacionais acabam reclamando uma crescente posição ativa por parte do Estado na esfera econômica e social, pressupondo que seja criado ou colocado à disposição do titular do direito o objeto de tal prestação. Assim, tais direitos sociais de prestação apresentam uma dimensão economicamente relevante, haja vista que o objeto de prestação pelo Estado está, em regra, diretamente vinculado à criação, destinação, distribuição e redistribuição de bens e serviços pelo mesmo. Essa dimensão econômica acaba por conceder aos direitos sociais uma especial relevância com relação à efetividade de tais direitos, o que significa que a realização de tais prestações depende, de certa maneira, da conjuntura econômica do momento.

Além disso, vinculado a esse aspecto econômico, reside a problemática da efetiva disponibilidade do objeto reclamado, ou seja, se o Estado se encontra em condições de prestar aquilo que a norma lhe impõe, estando, portanto, na dependência da real existência dos meios para cumprir sua obrigação. Neste contexto, a limitação de recursos econômicos, em especial ao Poder Executivo, passa a representar verdadeiro limite fático à efetivação dos direitos sociais prestacionais. Além disso, muitos dos direitos sociais prestacionais dependem de regulamentação legislativa que permita sua concretização, haja vista sua eficácia limitada, fato este que também representa

---

<sup>6</sup>Ibidem, p. 22.

um limite fático à realização de tais direitos.

Desta forma, diante da ausência de efetividade plena dos direitos fundamentais sociais de natureza prestacional, faz-se necessária a intervenção estatal com fins à realização dos objetivos previstos constitucionalmente, cuja realização dá-se, normalmente, através de políticas públicas implantadas pelo Poder Executivo no âmbito social. Porém, é sabido que a efetividade de tais políticas públicas nem sempre corresponde ao esperado pela sociedade, de forma que as mesmas, muitas vezes, são prestadas de maneira incompleta, ou sequer são prestadas. Neste contexto, o que se percebe é um aumento da intervenção e do controle do Poder Judiciário em tais questões, o que acaba por envolver este último em questões eminentemente políticas e de administração governamental da sociedade.

### 3.2 O controle judicial de políticas públicas

A partir do final do século XX, vários países da América Latina, como o Brasil, Leste Europeu e ainda a África do Sul experimentaram um período de abertura política, com a adoção de um constitucionalismo que programa regimes democráticos após vários anos de governos ditatoriais. Neste contexto, surgem textos constitucionais mais democráticos e rígidos, com um amplo rol de direitos fundamentais previstos, considerados como valores supremos e protegidos contra abusos autoritários, o que resultou em um novo modo de interpretar e aplicar o Direito.

No caso do Brasil, a previsão de tais direitos fundamentais, em especial os direitos sociais de natureza prestacional, resultou num aumento da atividade do Poder Judiciário em específico, além de uma preponderância deste último nas decisões de cunho político do Estado brasileiro, colocando em pauta questões acerca da intervenção e controle judicial em ações políticas estatais. De acordo com Estefânia Maria de Queiroz Barboza e Katya Kozicki<sup>7</sup>, esse fenômeno é definido pela doutrina como “judicialização da política”, o que pode significar tanto a transferência de decisões dos Poderes Legislativo e Executivo ao Poder Judiciário, como também um aumento nos métodos judiciais de tomada de decisões para além dos Tribunais.

Conforme já fora analisado, a Constituição Federal de 1988 previu extenso rol de direitos fundamentais sociais, os quais, em sua grande maioria, possuem natureza prestacional e dependem de uma postura ativa por parte do Estado brasileiro. A concretização de tais direitos sociais dá-se, comumente,

---

<sup>7</sup>Conforme BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; KOZICKI, Katya. “Judicialização da política e controle judicial de políticas públicas.” *Revista DireitoGV*. São Paulo, n. 8(1), p. 59-86, 2012, p. 60.



por intermédio de políticas públicas coletivas, através das quais se busca que sejam garantidos e realizados os direitos sociais prestacionais constitucionalmente previstos. Por óbvio, tais direitos dizem respeito a toda a sociedade, sendo a mesma considerada de forma coletiva, não podendo os mesmos ser tidos apenas como direitos individuais, de forma que, para a sua realização há a necessidade de implantação de políticas macro, que considerem tanto as necessidades do povo quanto a capacidade do Estado na sua prestação.

Além disso, também já analisamos que a efetividade dos direitos fundamentais sociais depende da disponibilidade de recursos orçamentários suficientes à realização de políticas públicas necessárias à concretude de tais direitos, dependendo, portanto, da conjuntura econômica do momento. Neste contexto, questiona-se se haveria a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário para fins de realização destes direitos fundamentais sociais sem que houvesse violação ao princípio da separação de poderes, haja vista que tal controle judicial de políticas públicas poderia representar verdadeira intervenção de agentes públicos não legitimados pelo voto, ou seja, de juízes, em questões que envolvem políticas sociais e gastos orçamentários.

Assim, quando tratamos da realização de direitos fundamentais sociais pelo Poder Judiciário, percebemos que o mesmo tem sua legitimidade democrática questionada, visto que a concretização de tais direitos por órgãos jurisdicionais implicaria na tomada de decisões políticas em meio a um cenário de escassez de recursos. Neste contexto, a tomada de tais decisões não seria cabível a um Poder não eleito, mas sim, apenas aos Poderes Executivo e Legislativo, visto que, desta forma, suas decisões refletiriam a vontade da maioria da sociedade. Porém, tal posicionamento é questionável em diversos pontos. Segundo Estefânia Maria de Queiroz Barboza e Katya Kozicki,

a partir do momento em que a Constituição estabelece que as políticas públicas são os instrumentos adequados de realização dos direitos fundamentais, por certo que se trata de matéria constitucional sujeita ao controle do Judiciário. Pensar o contrário seria o mesmo que o retorno ao pensamento de que a Constituição é apenas um documento político desprovido de normatividade, algo inaceitável num Estado que se pretende Constitucional e Democrático de Direito<sup>8</sup>.

De acordo com as mesmas autoras, isso não quer dizer que o Poder Judiciário deve, necessariamente, intervir em questões de políticas públicas e orçamentárias para que se busque a concretização dos direitos fundamentais sociais. Mas sim, defendem as autoras que, na inércia dos demais Poderes responsáveis pela postura ativa do Estado em face destes direitos sociais de natureza prestacional, o Poder Judiciário torna-se órgão legítimo a atuar

<sup>8</sup>Ibidem, p. 73.

quando provocado, principalmente quando o objeto envolver controle de constitucionalidade difuso, em que os próprios destinatários dos direitos vão reivindicar que os mesmos sejam realizados. Vejamos o posicionamento de Cláudio Pereira de Souza Neto, citado por Estefânia Maria de Queiroz Barboza e Katya Kozicki a este respeito:

A questão central é a seguinte: se considerarmos que certos direitos sociais são condições procedimentais da democracia – como fazem, p.ex., Habermas, Gutmann e Thompson –, então o Judiciário, como seu guardião, possui também o dever de concretizá-los, sobretudo quanto tem lugar a inércia dos demais ramos do estado na realização dessa tarefa. Note-se bem: se o Poder Judiciário tem legitimidade para invalidar normas produzidas pelo Poder Legislativo, mais facilmente pode se afirmar que é igualmente legítimo para agir diante da inércia dos demais poderes, quando essa inércia implicar um óbice ao funcionamento regular da vida democrática. Vale dizer: a concretização judicial de direitos sociais fundamentais, independentemente de mediação legislativa, é um *minus* em relação ao controle de constitucionalidade<sup>9</sup>.

Além disso, neste contexto de controle judicial de políticas públicas e concretização dos direitos fundamentais sociais, há de se considerar que um eficaz controle de freios e contrapesos somente é possível de ocorrer quando, entre ambos os Poderes, não existe uma rígida separação. Atualmente, um contexto de rígida e extrema separação acaba diminuindo o próprio poder de controle judicial sobre os demais Poderes, tornando-os “irresponsáveis” com relação às próprias ações, além de confinar o próprio Judiciário em questões essencialmente privadas, fazendo-se necessário que haja certa “mescla” entre ambos. Assim, cabe ao Poder Judiciário não só garantir o *status quo*, protegendo direitos já adquiridos, mas também buscar implementar as normas de direitos fundamentais sociais, quando provocado, promovendo reformas sociais.

Ressalte-se que, quando se fala na possibilidade interventiva do Poder Judiciário na realização de políticas públicas não se está defendendo a formulação e implantação de tais políticas pelos órgãos jurisdicionais, haja vista que tal papel incumbe aos Poderes Executivo e Legislativo. Mas sim, que tais incumbências podem ser atribuídas ao Poder Judiciário caso os órgãos estatais competentes venham a descumprir com os encargos que lhes são atribuídos, vindo a comprometer a eficácia dos direitos fundamentais

---

<sup>9</sup>Ibidem, p. 74.

sociais previstos na Constituição Federal de 1988, além de frustrar e inviabilizar o estabelecimento de condições materiais mínimas de existência aos cidadãos.

Ora, a inércia de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo não há de ser tolerada, visto que não só deixam de cumprir com as atribuições que lhes são definidas constitucionalmente, como também desrespeitam o próprio texto constitucional, criando obstáculos à concretização dos postulados fundamentais. Assim, ainda que se reconheça que a realização de direitos fundamentais sociais através de políticas públicas dependa de opções políticas por parte de tais Poderes, não há que se aceitar uma liberdade absoluta de escolha e tomada de decisões, pois tal inércia acaba por tornar letra morta o texto constitucional, o que justifica a atuação jurisdicional. Afinal, o objetivo do Estado é servir aos cidadãos e não apenas a si mesmo.

## 4 CONCLUSÃO

Primeiramente, destaca-se que a temática é complexa e envolve tantos outros questionamentos não abordados nesta breve pesquisa, de forma que merece maior aprofundamento, exigindo-se, para tanto, uma pesquisa mais ampla. Todavia, podemos afirmar que a Constituição Federal de 1988, cuja promulgação resulta de um processo de abertura política e redemocratização, previu um extenso rol de direitos social junto ao Título II, “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, concedendo aos mesmos um verdadeiro caráter de direitos fundamentais. A eficácia de alguns destes direitos fundamentais sociais, os quais possuem natureza prestacional, demanda uma postura ativa por parte do Estado, que busca concretizá-los através de políticas públicas que atendam ao disposto constitucionalmente.

Porém, nem sempre os Poderes Executivo e Legislativo, aos quais incumbe a realização destes direitos sociais, concretizam tais direitos, de forma que sua inércia resulta numa real afronta aos direitos fundamentais constitucionais. Neste contexto, a intervenção judicial faz-se necessária, haja vista que a ausência de uma postura ativa por parte dos demais Poderes, com relação à realização dos direitos sociais, em especial aqueles de natureza prestacional, representa verdadeira ofensa aos direitos fundamentais e ao próprio princípio da dignidade da pessoa humana, ambos expressos constitucionalmente.

Assim, não obstante as diversas críticas reservadas à postura ativa do Poder Judiciário em face de tais questões políticas, principalmente com relação ao princípio da separação dos poderes, as mesmas não se sustentam. A inércia dos demais Poderes, com relação à realização dos direitos fundamentais sociais, não pode ser utilizada como escusa ao descumprimento de mandamentos constitucionais. Afinal, o Poder Judiciário é aquele que se

encontra mais próximo do cidadão, o qual pode, diretamente, reivindicar a satisfação de seus direitos constitucionais. Logo, a efetivação dos direitos fundamentais sociais pela jurisdição constitucional é parte da promoção do processo de democratização do país.

## REFERÊNCIAS

BOSCHETTI, Ivanete; BEHRING, Elaine Rossetti; SANTOS, Silvana Mara de Moraes dos; MIOTO, Regina Célia Tamaso (orgs.). *Capitalismo em crise, política social e direitos*. São Paulo: Cortez, 2010.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; KOZICKI, Katya. “Judicialização da política e controle judicial de políticas públicas.” *Revista DireitoGV*. São Paulo, n. 8(1), p. 59-86, 2012.

LOBATO, Anderson Orestes Cavalcante. “Os Direitos Humanos na Constituição brasileira: os desafios da efetividade”. *Direitos Humanos e Violência: desafios da ciência e da prática*. Organizado por Georges Maluschke e outros. Fortaleza: Fundação Konrad Adenauer, p. 19-32, 2004.

PEREIRA, Potyara. *Política Social: temas e questões*. São Paulo: Cortez, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. “Os direitos fundamentais sociais na Constituição de 1988”. *Revista Diálogo Jurídico*. Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, vol. 1, n. 1, 2001. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br/>>. Acesso em 08/10/2015.

SOUZA, Celina. “Políticas públicas: uma revisão de literatura”. *Sociologias*. Porto Alegre. n. 16, p. 20-45, 2006.